

MENSAGEM Nº 9379, DE 27 DE JUNHO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, para fins de apreciação e aprovação atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI MODALIDADE DE AQUISIÇÃO CENTRALIZADA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS INSTITUCIONAIS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO”**.

A agricultura familiar desempenha um papel fundamental na promoção da justiça social, na segurança alimentar e no desenvolvimento da economia brasileira, gerando oportunidade de emprego e renda e garantindo a produção de alimentos em níveis adequados ao atendimento da demanda por gêneros alimentícios do País. Além disso, é inquestionável a relevância da atividade na preservação ambiental e na consolidação do cooperativismo.

A agricultura familiar, no Ceará, é responsável, em grande parte, pela oferta de alimentos frescos e de qualidade nas mesas dos cearenses, especialmente nas regiões de maior vulnerabilidade social. No entanto, o setor enfrenta desafios no desempenho da atividade, com dificuldades logísticas na comercialização da produção, no escoamento e no acesso a mercados importantes, como os institucionais.

Buscando superar esses desafios, a Lei Estadual n.º 15.910, de 2015, criou a Política de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará, com a finalidade de garantir a aquisição direta pelo Governo do Estado de produtos agropecuários e extrativistas *in natura* e beneficiados produzidos por agricultores ou suas organizações sociais rurais, por povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária. Essa Lei garante que, do total de recursos financeiros empregados nas compras institucionais de gêneros alimentícios por órgãos ou entidades do Poder Executivo, no mínimo, 30% (trinta por cento) sejam reservados para aquisição junto à agricultura familiar.

Contudo, há necessidade de fortalecer ainda mais a referida política, gerando ambiente e procedimento adequados que garantam o fiel cumprimento da cota legal reservada para a agricultura familiar e, não só isso, estendendo essa reserva também para as aquisições de alimentos decorrentes de parcerias do Poder Público com a sociedade civil.

Nesse sentido, este Projeto visa instituir, no âmbito do Poder Executivo, modalidade de aquisição centralizada de produtos da agricultura familiar e na transição agroecológica no Ceará, para atendimento de demanda institucionais, objetivando o fortalecimento da Política Estadual de

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 23/06/2025, às 17:17 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://sulta.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 52A9-5D57-E8A4-033D.

SUITE



Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado do Ceará, prevista na Lei n.º 15.910, de 11 de dezembro de 2015.

Trata-se de uma iniciativa que otimizará a relação do agricultor com os órgãos públicos e com as organizações da sociedade civil que serão os adquirentes dos produtos oriundos da agricultura familiar. Esta relação será mediada por meio de órgãos públicos estaduais, que atuem como facilitador e centralizador desse processo. A medida permitirá melhorias na logística, no dimensionamento da demanda do Poder Público, assegurando maior previsibilidade para os produtores e garantindo a prática do preço justo na aquisição, conforme previsto na legislação.

Em um contexto no qual é urgente evitar o crescimento das desigualdades e da insegurança alimentar e nutricional, é imprescindível que o Estado utilize seu potencial para garantir o direito à alimentação adequada, saudável e sustentável, no Campo e na cidade, cumprindo seu papel de construtor de políticas sociais.

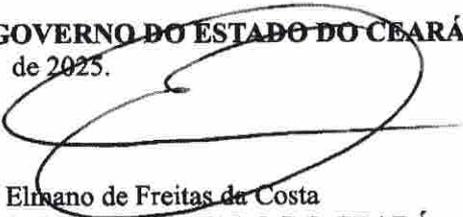
Além de ampliar o acesso a mercados, fomentar e fortalecer a comercialização justa e solidária, assegurar a previsibilidade e conferir maior escala às aquisições públicas, a proposta fortalece, como já dito, a implementação da Lei nº 15.910, de 2015, que institui a Política Estadual da Agricultura Familiar, ao estabelecer mecanismos concretos e sistemáticos de apoio, aquisição e valorização da produção dos agricultores familiares.

Ademais, avança o Projeto de Lei ao prever sistemática própria no intuito de assegurar, também nas contratações públicas de serviços de alimentação, a aquisição em percentual mínimo de produtos da agricultura familiar.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 23/06/2025, às 17:17 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 52A9-5D57-E8A4-033D.

SUITE



PROJETO DE LEI

INSTITUI MODALIDADE DE AQUISIÇÃO CENTRALIZADA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS INSTITUCIONAIS, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica instituída a modalidade de aquisição centralizada de alimentos da agricultura familiar, com o objetivo de fortalecer a agricultura familiar, fomentar a produção sustentável e promover a transição agroecológica.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se demandas institucionais aquelas relacionadas à aquisição de alimentos destinados ao atendimento de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com as quais o Estado possua vínculo de parceria formal, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA a coordenação geral da Política instituída por esta Lei, incumbindo-lhe a promoção das ações e articulações interinstitucionais necessárias ao cumprimento de seus objetivos, podendo, para esse fim, expedir normas complementares, em articulação com outros órgãos públicos estaduais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 2.º São diretrizes da modalidade de aquisição prevista Lei:

I – centralização logística e operacional na aquisição de produtos da agricultura familiar mediante a interlocução com órgãos ou entidades que assegurem a eficiência dos processos, em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei Federal n.º 15.068, de 23 de dezembro de 2024 e a Lei n.º 15.910, de 2015;

II – promoção de uma gestão pública democrática e participativa voltada ao fomento da agricultura familiar e da transição agroecológica;

III – garantia de preços justos para os produtos oriundos da agricultura familiar, especialmente os vinculados a empreendimentos de economia solidária;

IV – promoção da equidade e da justiça social;

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 23/06/2025, às 17:17 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 52A9-5D57-E8A4-033D.

SUITE



- V – promoção da participação da sociedade civil na execução das políticas de segurança alimentar e nutricional voltadas às populações em situação de vulnerabilidade;
- VI - valorização da produção da agricultura familiar, com ênfase em práticas orgânicas e agroecológicas;
- VII – fortalecimento da governança e da transparência nos processos de aquisição e destinação institucional dos produtos da agricultura familiar;
- VIII – estímulo à gestão colaborativa entre entes públicos e organizações da sociedade civil como instrumento de eficiência na execução das políticas públicas;
- IX – utilização da aquisição institucional como estratégia transversal e de inclusão produtiva, desenvolvimento local e promoção de direitos sociais;
- X – oferta de suporte técnico, organizacional e gerencial aos agricultores familiares, de forma a promover sua qualificação para participação nos processos de aquisição institucional.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 3.º São objetivos da modalidade de aquisição prevista nesta Lei:

- I - estruturar, de forma centralizada, um modelo eficiente, transparente e contínuo de aquisição e distribuição institucional de produtos da agricultura familiar, para atendimento de demandas de relevante interesse público;
- II – promover a inclusão econômica e social dos agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e demais beneficiários definidos na Lei nº 15.910, de 2015;
- III – ampliar o acesso à alimentação adequada e saudável, com respeito às especificidades culturais, sociais e regionais;
- IV – fortalecer os processos de aquisição institucional de produtos oriundos da agricultura familiar;
- V – fomentar práticas produtivas ambientalmente sustentáveis e socialmente responsáveis;
- VI - simplificar e otimizar a inserção da agricultura familiar nas aquisições institucionais, por meio da centralização e da cooperação interinstitucional, garantindo previsibilidade e escalas produtivas frente às operações adequadas às demandas;
- VII - integrar ações públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, à promoção da segurança alimentar e nutricional e ao combate à fome;
- VIII - estabelecer um sistema organizacional que consolide e aperfeiçoe os mecanismos de aquisição institucional de produtos da agricultura familiar.

CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO CENTRALIZADA

Seção I Disposições gerais

Art. 4.º Dos recursos empregados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo na aquisição de gêneros alimentícios, produtos de origem animal e laticínios, no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres, observado o disposto no art. 5º da Lei n.º 15.910, de 2015.

§ 1º O percentual mínimo previsto no *caput* também se aplica à:

- I - contratação de serviços de alimentação para o atendimento de demandas institucionais, aos quais esteja prevista a disponibilização de laticínios e gêneros alimentícios;

II – aquisição de gêneros alimentícios e de laticínios, ou à contratação de serviços de alimentação, por entidades da sociedade civil que recebam recursos públicos em decorrência, de parceria com o Poder Executivo, destinados à distribuição de alimentos ou à preparação de refeições.

§ 2º Decreto do Poder Executivo poderá ampliar o percentual previsto no *caput*, deste artigo.

Art. 5º Nos processos licitatórios promovidos pelo Poder Executivo para a aquisição de laticínios e gêneros alimentícios, poderá o edital especificar item e exigir do licitante vencedor, caso já não integrante da agricultura familiar, que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do produto a ser entregue seja proveniente da agricultura familiar, salvo se inexistente fornecedor para a quantidade necessária, com a garantia de preço mínimo e justo, conforme disposto na Lei n.º 15.910, de 2015.

§ 1º Os quantitativos a serem adquiridos, de um mesmo produto, poderão ser provenientes de mais de um fornecedor, observando a sazonalidade da produção da agricultura familiar.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente nos casos em que o licitante vencedor necessita adquirir, total ou parcialmente, os produtos, *in natura* de terceiros, devendo o percentual estabelecido no *caput* incidir sobre a quantidade a ser adquirida.

§ 3º Decreto do Poder Executivo poderá ampliar o percentual previsto no *caput*, deste artigo.

Art. 6º A aquisição de gêneros alimentícios e de laticínios a que se referem os arts. 4º e 5º, desta Lei, inclusive quando integrados a serviços de alimentação, será operacionalizada de forma centralizada, com a intermediação da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - Ceasa/CE ou de outra entidade com competência legal para esse fim.

§ 1º Caberá ao órgão central de que trata o *caput*:

I – promover o credenciamento de agricultores familiares e suas organizações representativas, para o fornecimento de produtos nas aquisições institucionais;

II – definir critérios objetivos e públicos para habilitação, controle e fiscalização da qualidade dos produtos;

III – estabelecer preço de referência justo para aquisição dos produtos, considerando os valores praticados na agricultura familiar, observada as disposições da Lei n.º 15.910, de 2015;

IV – manter cadastro público atualizado e acessível dos produtos e fornecedores credenciados;

V – receber as demandas institucionais de aquisição de produtos e articular-se com os fornecedores para atendimento;

VI – indicar aos contratantes os fornecedores aptos a atender as demandas, observando critérios objetivos de distribuição;

VII – prestar apoio logístico nas etapas de aquisição, armazenamento e distribuição dos alimentos;

VIII – manter o credenciamento de fornecedores permanentemente aberto;

IX – estimular a participação dos agricultores familiares no processo de aquisição institucional de gêneros alimentícios e laticínios;

X – prestar apoio aos produtores da agricultura familiar para cumprimento das exigências legais relativas à contratação pública;

XI – auxiliar os órgãos competentes no monitoramento do cumprimento desta Lei, prestando informações sempre que solicitado.

§ 2º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo poderá contratar ou celebrar instrumento de parceria com a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab.

§ 3º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE, em articulação com a SDA e os demais órgãos e entidades competentes, atuará no fomento à atividade econômica relacionada à agricultura familiar, contribuindo com a capacitação de beneficiários, a organização da produção, a ampliação da oferta, sem prejuízo de outras ações afetas a suas finalidades institucionais



Seção II

Da demanda institucional por gêneros alimentícios e laticínios

Art. 7.º Para o atendimento de demanda institucional relativa à aquisição de gêneros alimentícios e laticínios, será observado o seguinte:

I – no caso de aquisições por órgãos e entidades do Poder Executivo, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais, caberá ao gestor:

- reservar, no mínimo, o percentual previsto no *caput*, do art. 4º, desta Lei;
- formalizar a demanda junto ao órgão central de que trata o art. 5º, desta Lei;
- receber do órgão central a indicação dos produtores credenciados aptos a atender à demanda;
- efetivar a contratação com base nos preços estabelecidos no credenciamento, observada a legislação federal aplicável.

II – no caso de aquisições realizadas por entidades privadas sem fins lucrativos da sociedade civil, que recebem recursos públicos estaduais destinados à distribuição de alimentos ou preparação de refeições, deverá seu responsável:

- reservar, no mínimo, o percentual previsto no *caput*, do art. 4º, desta Lei, considerando o montante de recursos previsto no instrumento de parceria para aquisição de alimentos;
- formalizar a demanda junto ao órgão central de que trata o art. 5º, desta Lei;
- receber do órgão central a indicação dos produtores credenciados aptos a atender à demanda;
- efetivar a contratação com base nos preços estabelecidos no credenciamento, observada a legislação federal aplicável;
- comunicar formalmente a contratação ao órgão ou entidade estadual com o qual celebrou a parceria, para fins de monitoramento e controle.

Parágrafo único. Os instrumentos de parceria mencionados no inciso II deste artigo deverão conter cláusula que estabeleça, expressamente, a obrigatoriedade de observância ao percentual mínimo previsto no *caput* do art. 4º e à adoção do procedimento centralizado de contratação previsto nesta Lei.

Seção III

Da demanda institucional de serviços de alimentação

Art. 8.º Nos editais de processos licitatórios destinados à contratação de serviços de alimentação pelo Poder Executivo Estadual, deverá constar, expressamente, a exigência de que a contratada reserve e adquira, da agricultura familiar, gêneros alimentícios e laticínios, no percentual mínimo previsto no *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º A aquisição mencionada no *caput* deste artigo será realizada, obrigatoriamente, com a intermediação do órgão central a que se refere o art. 5º desta Lei, observadas as regras do respectivo credenciamento, inclusive no que tange à definição dos preços de aquisição.

§ 2º A aquisição de gêneros alimentícios e laticínios fora do procedimento centralizado dependerá de autorização administrativa expressa, e somente será admitida na hipótese de comprovada indisponibilidade dos produtos ou de fornecedores credenciados.

§ 3º A verificação do cumprimento do percentual mínimo estabelecido no *caput* será objeto de regulamentação específica, a qual definirá os critérios de apuração, os mecanismos de controle e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 23/06/2025, às 17:17 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar_documento e informe o código 52A9-5D57-E8A4-033D.

SUITE



Art. 9.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento geral do Estado.

Art. 10. O Poder Executivo poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de _____ de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 23/06/2025, às 17:17 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 52A9-5D57-E8A4-033D.

SUITE